PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004210-06.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ANDRE RENAN BARBOSA OLIVEIRA e outros Advogado (s): WILLIS JOSE DE SOUZA JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASA NOVA-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONSTRICÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. PRESENCA DOS PRESSUPOSTOS E REOUISITOS AUTORIZADORES, FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ARMA DE FOGO APREENDIDA COM O PACIENTE TERIA SIDO UTILIZADA PARA A PRÁTICA DE UM HOMICÍDIO. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A VIDA. CONTUMÁCIA DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I — Trata-se de Habeas Corpus. com pedido liminar, impetrado pelo advogado WILLIS JOSE DE SOUZA JUNIOR (OAB/BA 64.863), em favor do Paciente ANDRÉ REINAN BARBOSA OLIVEIRA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASA NOVA/BA. II — O Impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva do Paciente suscitando, a) a ausência dos pressupostos e requisitos autorizadores para a constrição cautelar; b) condições pessoais favoráveis; c) possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. III — Examinando os autos, observa—se que, em 16 de novembro de 2023, por volta das 11h45min, policiais militares encontravam—se em diligência para tentar localizar o autor do homicídio apurado nos autos de  $n^{\circ}$  8002331-36.2023.8.05.0052, quando se dirigiram a residência do Paciente, localizada próxima ao "Marcelo Gás", na Cidade de Casa Nova/BA. Outrossim, extrai-se dos fólios que o Paciente "de modo livre e consciente, mantinha sob sua guarda uma arma de fogo do tipo, pistola, marca Taurus, calibre 380, com série nº KNK 13792, municiada com três munições intactas de igual calibre, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. De igual modo, o denunciado tinha em depósito 05 (cinco) papelotes de substância entorpecente conhecida por maconha, para consumo pessoal, sem autorização ou em desacordo com determinação legal", sendo este preso em flagrante delito pela suposta prática dos crimes previstos no art. 12 da Lei nº 10.826/03 e art. 28 da Lei nº 11.343/06. IV − Ao contrário do que aduz o Impetrante, tanto a decisão que decretou quanto a que manteve a prisão preventiva do Paciente apresentam fundamentação jurídica idônea e lastreada em elementos constantes dos autos, demonstrando o efetivo preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ressaltando a existência do fumus comissi delicti, conforme se extrai dos termos de depoimentos de policiais, documentos fotográficos, auto de constatação preliminar e auto de exibição e apreensão, bem como do periculum libertatis, este último justificado na necessidade da garantia da ordem pública, em razão da probabilidade de reiteração criminosa, por supostamente ter o Paciente participado do homicídio apurado nos autos de nº 8002233-51.2023.805.0085, bem como para a conveniência da instrução criminal, para que a prova testemunhal possa ser produzida com segurança. V – Assim, ao contrário do que sustenta o Impetrante, não há que se cogitar a revogação da prisão preventiva em face da suposta ausência de requisitos autorizadores para a constrição cautelar, eis que o decreto

prisional proferido pela Autoridade apontada como Coatora evidenciou, no caso concreto, a existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis aptos a justificar a medida excepcional. Precedentes do STJ. VI Como não se ignora, quando a gravidade da conduta, o modus operandi e as circunstâncias fáticas do delito e a real necessidade de preservação da ordem pública, já que o Paciente tem suposta participação na prática de homicídio, tendo confessado este em sede policial, ocasião que fora flagrado na posse da arma utilizada no delito, bem como para bem como, por conveniência da instrução criminal, para que a prova testemunhal possa ser produzida com segurança — resta plenamente legitimada a decretação e a manutenção da prisão preventiva. VII — Portanto, verifica-se que os fundamentos utilizados pela Autoridade Impetrada para determinar a prisão preventiva do Paciente foram suficientes e idôneos, apresentando elementos concretos de convicção, com demonstração da real necessidade de preservação da ordem pública, pela gravidade concreta da conduta e por conveniência da instrução criminal, inexistindo, até o momento, qualquer alteração do quadro fático que ensejou a decretação da medida cautelar. VIII — No que concerne às medidas cautelares diversas da prisão, verificase a impossibilidade da sua aplicação, eis que elas pressupõem a liberdade provisória dos Pacientes, o que só pode acontecer quando ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, consoante dispõe o art. 321 do Código de Processo Penal. Não obstante, considerando que estão presentes os mencionados pressupostos e requisitos da segregação cautelar, conforme exaustivamente demonstrado, não há que se falar, diante das atuais circunstâncias fáticas, em liberdade provisória do Paciente. IX Com efeito, diante das particularidades do caso concreto, notadamente as que evidenciam que a liberdade do Paciente acarretaria risco à ordem pública, tudo indica que as medidas cautelares alternativas não serão suficientes e nem adequadas, conforme acertadamente reconheceu a Autoridade Impetrada, ao indeferir o pleito de revogação da prisão fundamentando que: "Nos autos, parecer Ministerial onde aduz que o acusado fora denunciado não apenas pela conduta de posse de droga para consumo pessoal, como também por posse ilegal de arma de fogo, arma essa utilizada para cometimento de crime de homicídio nesta cidade, e que não houve nenhuma mudança fática, bem como, estão mantidos os motivos e fundamentos do decreto prisional, reiterando pela manutenção da prisão preventiva" X — No que pertine à menção de que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, é cediço que estas não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Precedentes. XI — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem. XII — Ordem CONHECIDA e DENEGADA, mantendo-se inalterado o decreto da prisão preventiva em desfavor do Paciente. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8004210-06.2024.8.05.0000, impetrado pelo advogado WILLIS JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR (OAB/BA 64.863), em favor do Paciente ANDRÉ REINAN BARBOSA OLIVEIRA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASA NOVA/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem, mantendo-se inalterado o decreto da prisão preventiva em desfavor dos Pacientes, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado

da Bahia, 05 de março de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004210-06.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ANDRE RENAN BARBOSA OLIVEIRA e outros Advogado (s): WILLIS JOSE DE SOUZA JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASA NOVA-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado WILLIS JOSE DE SOUZA JUNIOR (OAB/BA 64.863), em favor do Paciente ANDRÉ REINAN BARBOSA OLIVEIRA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASA NOVA/BA. De acordo com o Impetrante, o Paciente foi preso em flagrante em 16/11/2023 pela suposta prática dos delitos previstos no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 e no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, sendo a prisão convertida em preventiva em audiência de custódia realizada em 19/11/2023. Todavia. sustenta estarem ausentes os pressupostos autorizadores da prisão cautelar, previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, destacando que "Considerando a natureza dos direitos limitados (liberdade e presunção de inocência), é absolutamente inadmissível uma interpretação extensiva (in malan partem) que amplie o conceito de cautelar até o ponto de transformá-la em medida de segurança pública". Segue pontuando que, no caso em tela, não se faz necessária a manutenção da prisão preventiva, sob o argumento de que a soltura do acusado não colocará em perigo a sociedade, ou que tornará ineficaz a aplicação da lei penal ou ainda por conveniência da instrução criminal, uma vez que a investigação encontra-se finalizada, expondo que "O requerente não tem poder de alterar ou corromper testemunhas, provas e tudo aquilo que pode vir trazer prejuízos ao processo." Menciona que o Paciente possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, tais como bons antecedentes, profissão definida, e residência fixa, e, ainda, que, no que se refere a reincidência, a "presunção de inocência, prevalece em favor do Requerente, cabendo unicamente ao Estado provar delitos em desfavor do ordenamento jurídico." Com base em tais considerações, pugna pela concessão de medida liminar para que seja expedido o competente alvará de soltura em favor do Paciente, provimento a ser confirmado quando do julgamento definitivo do writ com a revogação da prisão preventiva decretada pelo juízo de origem. Para subsidiar os seus pleitos, acosta a documentação de ID 56786709 e seguintes. O writ foi inicialmente distribuído no plantão judiciário de 2º grau, tendo o eminente Desembargador Plantonista Substituto reconhecido "a incompetência deste Juízo plantonista para conhecer do pedido de liminar, e determino a remessa dos autos ao SECOMGE, para ser distribuído ao Órgão Julgador competente". (ID 56788693). Posteriormente, os autos foram distribuídos a esta Relatoria mediante prevenção, em razão do Habeas Corpus n.º 8058939-16.2023.8.05.0000, nos termos do art. 15 §  $2^{\circ}$  e §  $3^{\circ}$  da Resolução nº 04/2017 (ID 56795512). A liminar foi indeferida (ID 56807727). Seguidamente, foram colacionados aos autos as informações do Juízo Impetrado (ID 57123784). Em parecer, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada. (ID 57306358). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 23 de fevereiro de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004210-06.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ANDRE RENAN BARBOSA OLIVEIRA e outros Advogado (s): WILLIS JOSE DE SOUZA JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASA NOVA-BA Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado WILLIS JOSE DE SOUZA JUNIOR (OAB/BA 64.863), em favor do Paciente ANDRÉ REINAN BARBOSA OLIVEIRA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASA NOVA/BA. O Impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva do Paciente suscitando, em síntese, a) a ausência dos pressupostos e requisitos autorizadores para a constrição cautelar; b) condições pessoais favoráveis do Paciente; c) possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Feitas as devidas considerações, passa-se à análise das teses do writ. I — ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS E REQUISITOS PARA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR O Impetrante aduz que a prisão preventiva do Paciente foi decretada desconsiderando a ausência dos pressupostos e requisitos legais autorizadores para a sua constrição cautelar, razão pela qual estaria caracterizado o constrangimento ilegal. Examinando os autos, observa-se que, em 16 de novembro de 2023, por volta das 11h45min, policiais militares encontravam-se em diligência para tentar localizar o autor do homicídio apurado nos autos de nº 8002331-36.2023.8.05.0052, quando se dirigiram a residência do Paciente, localizada próxima ao "Marcelo Gás", na Cidade de Casa Nova/BA. Outrossim, extrai-se dos fólios que o Paciente "de modo livre e consciente, mantinha sob sua quarda uma arma de fogo do tipo, pistola, marca Taurus, calibre 380, com série nº KNK 13792, municiada com três munições intactas de igual calibre, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. De igual modo, o denunciado tinha em depósito 05 (cinco) papelotes de substância entorpecente conhecida por maconha, para consumo pessoal, sem autorização ou em desacordo com determinação legal", sendo este preso em flagrante delito pela suposta prática dos crimes previstos no art. 12 da Lei nº 10.826/03 e art. 28 da Lei nº 11.343/06. Em 19/11/2023, ocorreu a Audiência de Custódia, na qual o Juízo Impetrado homologou o flagrante e, acolhendo o parecer ministerial, decretou a prisão preventiva do ora Paciente, fundamentando a sua decisão nos seguintes termos: "[...] Acerca da situação cautelar do flagrado, a imputação em relação ao delito previsto no artigo 12 da Lei 10.826/2003 neste APF seria insuficiente para a decretação da prisão preventiva do flagrado. Ocorre que o delito permanente objeto destes autos possui possível vinculação ao homicídio que é objeto do já instaurado Inquérito Policial 332/2023, de modo que por conta deste fato é possível e viável a análise do requerimento de prisão preventiva formulado tanto pela Autoridade Policial quanto pelo Ministério Público. (...) A Representação exarada pelo Ministério Público foi bastante enfática quanto à necessidade do deferimento da prisão preventiva de André Renan Barbosa da Oliveira, haja vista estarem presentes os pressupostos para a decretação da custódia cautelar, quais sejam, a MATERIALIDADE DELITIVA e os INDÍCIOS SUFICIENTES DE SUA AUTORIA [...] Diante de uma análise perfunctória do pedido de Representação, bem como em face dos fatos e fundamentos trazidos à baila na ilustrada petição, considero que estão presentes os requisitos necessários à decretação da prisão cautelar, uma vez que restou comprovada a MATERIALIDADE DELITIVA, bem como existem INDÍCIO DE SUA AUTORIA, uma vez que mesmo na versão do flagrado na DEPOL, a arma apreendida nestes autos teria sido utilizada para ceifar a vida de Rodrigo Alves dos Santos. Além

do mais, a camiseta que o flagrado estava vestindo é bastante semelhante a que aparece no vídeo demonstrando a execução sumária da vítima. Com efeito, entendo que o fundamento da GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, está presente para que seja decretada a custódia preventiva do representado, bem como, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, para que a prova testemunhal possa ser produzida com segurança. Quanto ao requisito atinente à Garantia da ordem Pública, esclareço que a maneira pela qual foi executado o crime (execução sumária com diversos disparos por um motociclista na parte externa de um bar com outras pessoas presentes e podendo ser atingidas) demonstra de maneira patente a periculosidade do representado, de modo que é imprescindível a sua manutenção no cárcere para manter a tranquilidade na nossa comunidade. Segundo Eugênio Pacelli (Curso de Processo Penal, 17º ed. Revista e ampliada) a barbárie na execução e o desprezo pelo bem jurídico tutelado são balizas importantes na análise da decretação/manutenção da prisão preventiva de um acusado (...) Ex Positis, e pelo que mais dos autos consta, com fulcro no art. 312 do CPP, como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA EM FACE DE André Renan Barbosa da Oliveira [...]" (ID 421897095 - dos autos originários) (Grifos nossos). Demais disto, ao apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva em 29/01/2024, a Autoridade Impetrada indeferiu o pleito, asseverando a presença do fumus comissi delicti, consubstanciado na materialidade delitiva e indícios de autoria, e do periculum libertatis, diante da imprescindibilidade da segregação cautelar do Paciente para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, nos seguintes termos: "[...] Nos autos, parecer Ministerial onde aduz que o acusado fora denunciado não apenas pela conduta de posse de droga para consumo pessoal, como também por posse ilegal de arma de fogo, arma essa utilizada para cometimento de crime de homicídio nesta cidade, e que não houve nenhuma mudança fática, bem como, estão mantidos os motivos e fundamentos do decreto prisional, reiterando pela manutenção da prisão preventiva. (Id 426478784) Pois bem. Em que pese a argumentação exposta pela defesa, entendo que deve ser indeferido, vez que assiste razão a Ilustre representante do Ministério público. Demonstra-se dos autos que os fundamentos da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva do acusado no dia 19.11.23 permanecem. Analisando os autos, observo que o Ministério Público ofertou denúncia no dia 03.12.23, dando o réu como incursos nas penas do art. 12 da Lei 10.826/03 e art. 28 da Lei 11.343/06, não sendo ofertada proposta de ANPP ante a conduta criminal habitual do acusado (Id 422979250). Como já explanado em decisão anterior, a prisão do acusado deu-se, também, em virtude da arma apreendida em seu poder ter sido utilizada para ceifar a vida de Rodrigo Alves dos Santos, conduta confessada por este, fundamentada, portanto, para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Nos termos do art. 316, pode o magistrado a qualquer tempo revogar a prisão preventiva, desde que alterada a situação que ensejou o decreto prisional, o que não é o caso. Não existe modificação no campo fático que possa ensejar reavaliação da medida imposta. O Defensor do requerente não conseguiu trazer aos autos razão superveniente capaz de comprovar o desaparecimento dos motivos que, originalmente, determinaram a decretação da prisão preventiva, sendo a sua manutenção necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da Lei penal, bem como para evitar riscos à instrução criminal. Destaco, por oportuno, que condições subjetivas favoráveis ao acusado não impedem o decreto da prisão preventiva, caso se verifique a existência de outros

requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a segregação, como é o caso dos autos, vez que a prisão cautelar foi devidamente justificada pela suspeita fundada de que o acusado estaria envolvido em crimes de homicídio. (...) Ante o exposto, corroborado pelo parecer do Ministério Público, não tendo havido qualquer mudança fática ou jurídica em favor do requerente, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente, restando mantida a prisão preventiva do acusado ANDRE RENAN BARBOSA OLIVEIRA.[...]". (ID 56786712). (Grifos nossos). Ve-se, portanto, que tanto a decisão que decretou quanto a que manteve a prisão preventiva do Paciente apresentam fundamentação jurídica idônea e lastreada em elementos constantes dos autos, demonstrando o efetivo preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ressaltando a existência do fumus comissi delicti, conforme se extrai dos termos de depoimentos de policiais, documentos fotográficos, auto de constatação preliminar e auto de exibição e apreensão, bem como do periculum libertatis, este último justificado na necessidade da garantia da ordem pública, em razão da probabilidade de reiteração criminosa, por supostamente ter o Paciente participado do homicídio apurado nos autos de nº 8002233-51.2023.805.0085, bem como para a conveniência da instrução criminal, para que a prova testemunhal possa ser produzida com segurança. Assim, ao contrário do que sustenta o Impetrante, não há que se cogitar a revogação da prisão preventiva em face da suposta ausência de reguisitos autorizadores para a constrição cautelar, eis que o decreto prisional proferido pela Autoridade apontada como Coatora evidenciou, no caso concreto, a existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis aptos a justificar a medida excepcional. Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justica entende pela necessidade da manutenção da segregação cautelar para a preservação da ordem pública, sobretudo para interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. NEG ATIVA DE AUTORIA. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INADMISSÍVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTERROMPER OU REDUZIR AS ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fáticoprobatório, a estreita via do habeas corpus, bem como do recurso ordinário em habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria. 2. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade, que é apontado como líder da facção criminosa denominada Massa, dedicada à prática do delito de tráfico de drogas e de outros crimes envolvendo disputa territorial com o grupo rival Comando Vermelho. Tais circunstâncias demostram o risco ao meio social. 3. De se destacar, ainda, que a necessidade de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso, enfraquecendo a atuação da facção, demonstra a imprescindibilidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 6. Agravo regimental

desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 852.532/CE, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023). (Grifos nossos). [...] 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 4. A prisão preventiva foi adequadamente decretada, tendo sido demonstradas pela instância precedente, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade da conduta e a maior periculosidade do agravante, que, no curso das investigações destinadas a identificar os integrantes de organização criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas nas localidades de Sorriso/MT e Sinop/MT, foi apontada como uma das participantes dos grupos autodenominados "Comando Vermelho" e "Tropa Castelar", havendo notícias de que teria recebido valores via pix, referentes à negociação de entorpecentes, além de terem sido localizadas mensagens com diversas tratativas acerca da mercancia ilícita. Tais circunstâncias somadas aos indícios de que teria pedido ao companheiro para dar um castigo em um dos membros do grupo criminoso, demonstram sua periculosidade concreta e o risco ao meio social. 5. De se destacar, ainda, que a necessidade de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso, enfraguecendo a atuação da facção, demonstra a imprescindibilidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. 6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis da paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 179.956/MT, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023). (Grifos nossos). "Com efeito, 'A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão preventiva de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura (HC n. 329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015).' (AgRg no HC n. 770.070/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.). Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no HC n. 809.174/SP, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023). (Grifos nossos). Como não se ignora, quando a gravidade da conduta, o modus operandi e as circunstâncias fáticas do delito e a real necessidade de preservação da ordem pública, já que o Paciente tem suposta participação na prática de homicídio, tendo confessado este em sede policial, ocasião que fora flagrado na posse da arma utilizada no delito, bem como para bem como, por conveniência da instrução criminal, para que a prova testemunhal possa ser produzida com segurança — resta plenamente legitimada a decretação e a manutenção da prisão preventiva. Portanto, verifica-se que os fundamentos utilizados pela Autoridade Impetrada para determinar a prisão preventiva do Paciente foram suficientes e idôneos, apresentando

elementos concretos de convicção, com demonstração da real necessidade de preservação da ordem pública, pela gravidade concreta da conduta e por conveniência da instrução criminal, inexistindo, até o momento, qualquer alteração do quadro fático que ensejou a decretação da medida cautelar. II PLEITO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO ANTE AS SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DOS PACIENTES No que concerne às medidas cautelares diversas da prisão, verifica-se a impossibilidade da sua aplicação, eis que elas pressupõem a liberdade provisória dos Pacientes, o que só pode acontecer quando ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, consoante dispõe o art. 321 do Código de Processo Penal. Não obstante, considerando que estão presentes os mencionados pressupostos e requisitos da segregação cautelar, conforme exaustivamente demonstrado, não há que se falar, diante das atuais circunstâncias fáticas, em liberdade provisória do Paciente. Com efeito, diante das particularidades do caso concreto, notadamente as que evidenciam que a liberdade do Paciente acarretaria risco à ordem pública, tudo indica que as medidas cautelares alternativas não serão suficientes e nem adequadas, conforme acertadamente reconheceu a Autoridade Impetrada, ao indeferir o pleito de revogação da prisão fundamentando que: "Nos autos, parecer Ministerial onde aduz que o acusado fora denunciado não apenas pela conduta de posse de droga para consumo pessoal, como também por posse ilegal de arma de fogo, arma essa utilizada para cometimento de crime de homicídio nesta cidade, e que não houve nenhuma mudanca fática, bem como, estão mantidos os motivos e fundamentos do decreto prisional, reiterando pela manutenção da prisão preventiva" (ID 56786712). Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: [...] Na hipótese, o decreto prisional está devidamente fundamentado, tendo em vista a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente. [...] 3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 512.782/SP, Sexta Turma, Relator: Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 04/02/2020, publicado em 10/02/2020). (Grifos nossos). No que pertine à menção de que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, é cediço que estas não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] IV — Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. [...]. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRq no RHC n. 128.289/BA, Quinta Turma, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Julgado em 31/08/2020). (Grifos nossos). Assim, considerando as particularidades do caso em comento, justifica-se a manutenção da segregação cautelar dos Pacientes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem, mantendo-se inalterado o decreto da prisão preventiva em desfavor do Paciente. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 05 de março de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS13